



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011365-46.2024.5.03.0149

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2024

Valor da causa: R\$ 31.675,54

Partes:

AUTOR: ----- ADVOGADO: FABIO CAMARGO
DE SOUZA **RÉU:** MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE RODRIGUES QUEIROZ ADVOGADO: RAQUEL SOUZA
CRUZ DE SENA ADVOGADO: THIAGO RAFAEL GARCIA GOUVEIA ADVOGADO: THAIS
MORATO MONACO ADVOGADO: SERGIO QUINTERO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
ATSum 0011365-46.2024.5.03.0149 AUTOR: ----
----- RÉU: MARISA LOJAS S.A.

2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos 0011365-46.2024.5.03.0149

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e cinquenta e sete minutos, na presença do Dr. RENATO DE SOUSA RESENDE, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por ----- em face de MARISA LOJAS S.A. Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido a seguinte...

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei 9.957/2000.

FUNDAMENTOS

1. Prescrição

A reclamada invocou o óbice da prescrição total, de acordo com o artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal e súmula 294 do TST, por entender que as pretensões relativas ao vale-refeição extinto em 2018, atraí a incidência da súmula 294 /TST. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Dispõe a súmula 294, do TST, que: "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

O instituto da prescrição, embora com ressonância constitucional, não traduz efetivamente um direito social fundamental do trabalhador, na medida em que não visa à melhoria de sua condição social, mas, ao reverso, a limita. Destina-se à preservação da segurança nas relações jurídicas, porém, enquanto ainda em vigência o contrato de trabalho, seu destinatário é quase exclusivamente um só, o empregador.

Como cediço, o empregado, no desenvolvimento da relação empregatícia, dificilmente exerce seu direito de ação contra o tomador de seus serviços. Não porque inexistam pontos de discordância, mas porque está subordinado ao poder diretivo do empregador, que, inclui, na conformação do nosso ordenamento jurídico, a faculdade de pôr fim ao relacionamento entre as partes, comportando-se como verdadeiro "dono" do contrato de trabalho.

A divisão entre atos positivos ou negativos praticados pelo empregador, fundamentados ou não na lei, na prática pouco importa ao empregado. O raciocínio deste é simples: se o pacto laboral está em vigor, a bem de sua subsistência, é melhor não reclamar, o que não quer dizer que esteja, efetivamente, dando seu assentimento, concordando tácita ou indiretamente com qualquer alteração ou violação contratual, mesmo que o direito tenha sido acrescentado, além do rol legal, para depois de um certo tempo ver-se suprimido.

Não se quer dizer com isso que a eficácia do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna seja nula. Como dito, o dispositivo tem como fundamento a segurança e a estabilização nas relações jurídicas. A segurança jurídica, a saber, foi um dos pilares fundadores do Estado de Direito que, no curso da história, seguiu ao absolutismo e representou garantia ao cidadão da não intromissão do Estado nas relações sociais e a igualização das partes nos contratos estabelecidos.

Contudo, a própria evolução do Estado e da Constituição demonstrou que não bastava uma mera equiparação formal entre as partes em um contrato, mas necessário, em certas situações, promover uma igualdade material, em que as diferenças fossem compensadas juridicamente.

Ora, no caso do artigo 7º, XXIX, da Constituição, do modo como hodiernamente tratado, não há como admitir que venha a beneficiar unilateralmente somente um dos integrantes da relação jurídica trabalhista, justamente o que tem maiores oportunidades de impor as condições de trabalho e quem tem poderes de, a qualquer momento, encerrar o relacionamento de trabalho. A se falar em segurança jurídica, o mesmo peso de influência - inclusive o de poder agir mediante provocação do Judiciário - deve ser garantido aos que formam a relação empregatícia, empregado e empregador.

Desta maneira, segundo a interpretação de que deva se assegurar à norma constitucional o máximo de efeitos e orientado pelo "caput" do artigo 7º, que dá como norte a valorização da condição social do trabalhador, não se pode admitir restrição ao direito de ação, pelo trabalhador, enquanto não se regular, em benefício deste, com integral eficácia, a proteção à relação de emprego, como determinado pelo artigo 7º, "I", da mesma Carta Política.

Um direito, o de ação e de prescrição obstativa de direitos, só pode ser compreendido em cotejamento e ponderação com o outro, o de proteção à relação de emprego. Um só consegue extrair sua eficácia máxima, em otimização de efeitos, se houver plena eficácia do outro, pois, repete-se, é equivocado pensar que algum trabalhador, durante o curso do pacto laboral, terá liberdade suficiente para exigir e reclamar direitos.

Não é possível, portanto, acolher a ocorrência de prescrição total, nuclear, do direito relativo ao vale-refeição a partir de 2018, ainda que, em nível jurisprudencial, aponte-se neste sentido, consoante o contido na súmula 294 do TST.

Neste aspecto, deve-se recordar que a prescrição total, a partir de atos positivos ou negativos do empregador, foi criação doutrinária e jurisprudencial. Não é possível extrair sua ocorrência da leitura do art. 7º, XXIX, da Constituição.

Além do mais, é plausível argumentar que o direito invocado pelo empregado está fundamentado no princípio da intangibilidade salarial, evidenciado na Constituição Federal, e no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se a origem foi a iniciativa do empregador, pelo fato de a condição mais benéfica ter se incorporado ao contrato de trabalho, sua supressão, mesmo que a fonte seja contratual, tem respaldo na lei, que impede a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT).

A correta leitura do dispositivo permite entender que o empregado tem direito a postular em Juízo até o prazo máximo de 2 anos após a extinção do contrato, podendo discutir quaisquer direitos de todo o decurso contratual, porém só fará jus às parcelas dos últimos cinco anos, ainda que estes sejam derivados de direito obtido muito além de dois ou cinco anos de vigência contratual.

Rejeita-se, pois, a prescrição total arguida.

Contudo, e para que não haja redução integral da eficácia do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, acolhe-se a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a 05/11/2019, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, a teor do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

2. Vale-refeição. Supressão. Alteração contratual lesiva.

O autor alegou que, desde o início do contrato de trabalho, em 15/10/2002, recebia vale-refeição no valor diário de R\$12,00 e média mensal de R\$280,00. Aduz que houve alteração lesiva do contrato de trabalho a partir de maio /2018, consubstanciada na supressão do referido benefício pela reclamada. Requereu o pagamento do vale-refeição de novembro/2018 a janeiro/2024.

Em contestação, a reclamada negou qualquer alteração contratual prejudicial ao trabalhador.

A ré, ainda, reconheceu que o cartão alimentação juntado com a exordial em ID 7abae5a (fls. 99/100) possui validade até abril/2023 (fls. 227).

Os demonstrativos de pagamento juntados com a defesa apontam o desconto do vale-refeição (cota parte do trabalhador) até abril/2018 (ID 603b0d0 - fls. 327/328)

Em audiência, a preposta declarou que: “atualmente o valor do benefício é de R\$400,00; não sabe de funcionários que tiveram o vale refeição cortados; acredita que o vale refeição não é direito previsto em negociação coletiva, mas foi instituído espontaneamente pela reclamada; desde que o reclamante foi transferido para Poços de Caldas ele já não recebia vale refeição e a depoente não tem como dizer por não ser de seu conhecimento sobre a época anterior dele, se houve supressão do vale refeição”.

A testemunha ouvida pela ré confirmou que “recebe o benefício através do cartão Alelo, como o exibido as fls. 99 do PDF”.

Por se tratar de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do reclamante, à reclamada competia o ônus da prova da continuidade do pagamento do benefício a partir de maio/2018, na forma do artigo 818 da CLT e artigo 373, II, do CPC, do qual, entretanto, não se desvencilhou, ao deixar de apresentar aos autos os extratos/comprovantes de pagamento do cartão alimentação “alelo” sob titularidade do reclamante.

Desse modo, o procedimento adotado pela ré, de suprimir o do vale-refeição, benefício por ela espontaneamente instituído, após maio/2018, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, a posterior supressão de parte dos seus benefícios configura alteração ilícita do pactuado, a teor do art. 468 da CLT.

Por conseguinte, em razão da alteração contratual lesiva perpetrada pela reclamada a partir de maio/2018, defere-se ao autor o pagamento de indenização pelo vale-refeição suprimido, a partir do marco prescricional até janeiro /2024, no valor mensal de R\$280,00, no limite do pedido.

3. Indenização por danos morais

Vindicou o reclamante o pagamento de indenização reparatória, pela supressão do vale-refeição.

Para se falar em indenização por dano, seja ele material ou moral, exige-se, tal qual apregoadado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.

Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador, sendo que a culpa será considerada em qualquer grau: grave, leve e levíssimo, além do próprio dolo, por óbvio.

O dano moral está presente quando ocorre ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, tal como a honra, a liberdade, a imagem, o nome etc.

Tais direitos, quando violados, devem ser indenizados, conforme autoriza a Carta Maior (CR/88, art. 5º, X).

A doutrina e jurisprudência pátrias têm reputado o dano moral como a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No âmbito trabalhista, a reparação pecuniária do dano moral é plenamente cabível, a teor dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, ambos da CR/88, bem como dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

No presente caso, já restou deferido o pagamento de indenização pela supressão do vale-refeição.

Embora o Judiciário deva contribuir para a eficácia dos direitos

sociais, há de se acautelar para que não haja excesso, cumulando multas e indenizações quando estas têm a mesma razão de ser e se propõem a atingir igual finalidade, tanto que pode esperar para buscar a tutela jurisdicional.

A reivindicação do autor até deteria alguma pertinência se restasse comprovado que o trabalhador agiu com todos os seus meios e esforços e a empresa, de modo renitente e mediante artifícios, fugiu de suas obrigações.

No caso dos autos, à demora no recebimento do vale-refeição correspondeu o atraso do empregado em buscar a tutela jurisdicional, evidenciando, assim, que o abalo moral que pretensamente sofreu fosse secundário e mínimo.

Pelo exposto, improcede o pedido.

4. Justiça gratuita

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar entendimento recentemente sumulado pelo E.TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355."

5. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é

decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

Em relação à sucumbência do reclamante, cita-se a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Portanto, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

6. Índice de correção aplicável

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na última sessão plenária de 2020, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, passa este Juízo a adotar como critério de atualização para as decisões a serem publicadas nesta Vara, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção de créditos trabalhistas fixados na decisão proferida nas Ações Declaratórias de

Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme prevê o art. 406 do Código Civil.

Entende-se, por consequência, a perda da eficácia da súmula 200 do TST.

Portanto, as importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

7. Hipoteca Judiciária

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

8. Impulso de ofício na execução

A despeito das alterações promovidas pela lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”, no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, entende-se que o dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo que possa o magistrado trabalhista, em todas as situações, impulsionar, espontaneamente, o início e o desenvolvimento da execução.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante à imposição de dependência da atividade judicial da parte. Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

Na mesma linha e ainda sob nível constitucional, não se pode desconsiderar que se o legislador, no artigo 114, VIII, impõe à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias, “previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, não pode o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária de título principal tratamento diverso para sua execução, sob risco da prática de uma discriminação injustificada, especialmente porque é o crédito trabalhista quem possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo este dependente desde sua origem da existência do outro como seu fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com status hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da “reforma trabalhista” torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo

15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogarse o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, a Segunda Vara do Trabalho de Poços de Caldas /MG resolveu acolher a prescrição parcial de direitos, declarando-se atingidos pelo tempo aqueles anteriores a 05/11/2019; e julgar PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados por ----- para condenar a reclamada MARISA LOJAS S.A., a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- Indenização pelo vale-refeição suprimido, a partir do marco prescricional até janeiro/2024, no valor mensal de R\$280,00, no limite do pedido.

A fundamentação faz parte deste dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, na forma da Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros observados o contido na Súmula 368/TST.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Condena-se a reclamada em honorários de sucumbência, com

base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independentemente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Bacenjud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$280,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$14.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 18 de dezembro de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por RENATO DE SOUSA RESENDE, em 18/12/2024, às 18:05:58 - 11862be
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24121817460335500000208169944?instancia=1>
Número do processo: 0011365-46.2024.5.03.0149
Número do documento: 24121817460335500000208169944